

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª. VARA CRIMINAL FEDERAL  
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA, DR. SERGIO FERNANDO MORO.**

***Autos de nº 5003917-17.2015.4.04.7000***

**JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, já qualificado, por seus advogados infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos do inquérito policial mencionado à margem, para expor e requerer o que segue:

A aflição do peticionário – e também de seus defensores – a respeito de uma possível ordem de prisão contra si já é fato público e notório. Não apenas *pipocam* diariamente na imprensa notícias sobre seu iminente encarceramento, mas, também, todos os dias surgem “novos” depoimentos que, ainda segundo a mídia, *complicariam* a situação do peticionário.

Inclusive, e também como é de conhecimento de Vossa Excelência, estes defensores chegaram a inclusive impetrar ordem de *habeas coprus* preventivo perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



Região, tamanha a angústia do peticionário, que, já com seus 70 anos e rotulado indelevelmente de *inimigo público*, não aguenta mais a situação a qual é submetido diariamente.

Na data de hoje a imprensa veiculou suposto conteúdo do depoimento de JULIO CAMARGO, no qual apontou que o peticionário teria, em certa ocasião, recebido cerca de quatro milhões de reais, em dinheiro vivo, a título de “propina”. Não há mais nenhuma informação além disso, referidas matérias jornalísticas nada explicam, e, até o presente horário (22:00h), não foi disponibilizado no *e-proc* o conteúdo do referido depoimento.

Pois bem.

Esta defesa, **por diversas vezes**, já peticionou a este MD. Juízo com o intuito de demonstrar a desnecessidade de uma prisão preventiva.

Em 28 de janeiro de 2015, após o deferimento da medida cautelar, foi protocolada petição na qual o peticionário apresentou extensa documentação da JD ASSESSORIA, em especial os contratos com as três empreiteiras mencionadas pelo *parquet* no pedido de quebra de sigilo (Evento 24, Medida Cautelar 5085623-56.2014.4.04.7000).

Em 13 de março de 2015, foi juntada à medida cautelar em questão nova petição, trazendo extensa documentação complementar para atender pedido do Ministério Público Federal (Evento 40, Medida Cautelar 5085623-56.2014.4.04.7000).

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



Ainda assim, a defesa do peticionário apresentou outra petição, tanto nos autos deste inquérito policial quanto nos autos da medida cautelar<sup>1</sup>, informando **que José Dirceu estava à disposição, como sempre esteve para esclarecer todo e qualquer questionamento, seja da Autoridade Policial, seja do Ministério Público.**

Posteriormente, e em vista do claro objetivo do Ministério Público Federal de reputar ilícita a atuação da empresa JD ASSESSORIA E CONSULTORIA, **peticionou-se novamente informando o encerramento das atividades da empresa** (Evento 83, Medida Cautelar 5085623-56.2014.4.04.7000, e evento 17 deste inquérito policial). E também **abriu mão de seus sigilos telemático e telefônico<sup>2</sup>, e se colocou à disposição, mais de uma vez, para prestar esclarecimentos à autoridade policial e ao Ministério Público Federal sobre os fatos apurados no inquérito policial<sup>3</sup>.**

Não obstante, e apesar de seus pedidos formais para que fosse ouvido (em Curitiba ou em Brasília, onde cumpre pena), o fato é que até hoje não sinalizou a força tarefa qualquer esforço concreto nesse sentido. **José Dirceu nunca pôde, até o momento, mesmo querendo, explicar quaisquer dúvidas porventura existentes quanto a seus negócios, realizados no passado.**

Como se vê, não há **um fato sequer** que justifique a prisão preventiva do peticionário. Sua postura sempre foi de colaborar, o

---

<sup>1</sup> Evento 80 da medida cautelar nº 5085623-56.2014.4.04.7000.

<sup>2</sup> Evento 18 deste inquérito policial.

<sup>3</sup> Eventos 11, 17 e 25 deste inquérito policial e eventos 80 e 83 da medida cautelar nº 5085623-56.2014.4.04.7000.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



máximo possível, com as investigações (mesmo que delas não tivesse ciência!), seja colocando-se à disposição para prestar esclarecimentos, seja, inclusive, apresentando documentos.

Além disso, e conforme notoriamente divulgado pela mídia, o peticionário respondeu à Ação Penal 470 (“Mensalão”) em liberdade, jamais demonstrando intenção de fugir ou de qualquer forma frustrar a aplicação da lei penal. **Inclusive, após o trânsito em julgado do caso e com a expedição de mandado de prisão pelo E. Supremo Tribunal Federal, apresentou-se espontaneamente para ser preso,** e vem cumprindo rigorosamente sua pena.

Para caracterizar de vez como *suplício* a situação psicológica que se encontra o peticionário, durante todo o dia de hoje uma *van* da rede de televisão RECORD permaneceu estacionada na porta de sua residência certamente aguardando a tão esperada prisão. E isso, para regozijo de uma sociedade que, infelizmente, se contenta e festeja o **encarceramento prévio**, sem processo, sem formação de culpa e sem qualquer observância ao sistema Constitucional que, ironicamente, serviria para proteger essa mesma sociedade do arbítrios do Estado.

Tudo isso demonstra, à exaustão, a ausência de qualquer fundamento para se decretar uma prisão preventiva. À luz do princípio da **presunção de inocência**, não são simples depoimentos “novos”, máxime quando o suposto delator (JÚLIO CAMARGO), anteriormente, **em nenhum momento narrou afirmado qualquer fato envolvendo o peticionário, que tivesse o condão de lastrear uma custódia cautelar;** do contrário, prestaria tão somente para aplacar a opinião pública, às custas da própria legitimidade de um Estado Democrático de Direito, devendo ter-se em

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



mente, inclusive, ser **impossível** exigir do peticionário a produção de prova negativa.

Todos os demais requisitos legais não se fazem evidentemente presentes.

De se lembrar que em outros casos de operações relevantes que por esta vara tramitaram, Vossa Excelência já deixou de decretar prisões cautelares – mesmo entendendo em tese presentes os requisitos legais, ao considerar a “elevada idade” de investigados, (por exemplo, como decidido no processo 2009.70.00016012-4). Na mesma decisão Vossa Excelência relembra que a “elevada idade” não é critério impeditivo à decretação de prisão preventiva, mas assinala a necessidade de maior prudência e cautela.

A situação de José Dirceu é ainda menos preocupante, do ponto de vista da análise do risco à ordem pública e à instrução criminal, porquanto além da elevada idade, ao contrário do exemplo citado acima, (em que se acreditava que os investigados estavam cometendo crime no momento em que requerida as prisões preventivas), todos os fatos a si imputados – ainda que verdadeiros fossem – e não o são; são fatos verdadeiramente pretéritos e que certamente demandam mais apuração. José Dirceu já está preso, profissionalmente inativo e de mãos absolutamente atadas.

Diante de todo o exposto, espera o peticionário de Vossa Excelência toda a sensibilidade, o descortino e a costumeira prudência, ainda mais sob a égide de um Estado de Direito, para que **não seja decretada** prisão preventiva nos presentes autos.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ANA CAROLINE M. MEDEIROS  
JORGE COUTINHO PASCHOAL



José Dirceu não vai fugir. Como se vê, ironicamente, seu local é tão certo e sabido, que até a imprensa aguarda a chegada da polícia federal em sua porta. Nada mais desnecessário.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

**ROBERTO PODVAL**  
**OAB/SP 101.458**

**PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBÔA**  
**OAB/SP 195.105**

**LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO**  
**OAB/SP 206.352**